



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13855.001661/2005-66
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101- 000.810 – 1ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria DCTF - multa
Recorrente INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHEFER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão que aplicou entendimento manifestado em Súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman.

Assinado digitalmente em 14/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, 21/03/2011 por CAIO MARCOS CANDID

O

Autenticado digitalmente em 14/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Emitido em 07/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 85/93) interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão 302-38.798 (fls. 72/78) que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário anteriormente por ele apresentado e manteve a multa por atraso na entrega da DCTF.

Sustenta a recorrente que a decisão questionada manifestou entendimento diverso de outros julgados deste Colegiado para os quais o cumprimento da obrigação tributária espontaneamente enquadra-se n art. 138, do CTN, o que se traduz na inaplicabilidade da multa .

Aduz que a obrigatoriedade da entrega da DCTF não tem previsão legal o que se aplicaria também à qualquer penalidade que incidisse sobre ela.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 99/101.

Em contrarrazões (fls.104/107) a Fazenda Nacional ressalta que o retardamento na entrega da declaração é considerada como sendo descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, o que não se confunde com o não pagamento do tributo. Logo, a aplicação dessa multa decorre do poder de polícia exercido pela administração fazendária, por ocorrência de descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.

Acrescenta que é cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer relação com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A questão da suposta inaplicabilidade da multa por atraso na entrega da DCTF quando espontaneamente entregue, em função do disposto no art. 138 do CTN, foi dirimida no âmbito deste Colegiado com o advento da Súmula CARF nº 49 de Enunciado:

A denúncia espontânea art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Vê-se que a decisão recorrida manifestou-se em total consonância com o Enunciado da Súmula supra transcrito. Assim, nos termos do § 2º, do art. 67 do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, o recurso não merece ser conhecido.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator